



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

---

**Processo nº 329-38.2016.6.10.0107 – Classe RE**

**Recorrente:** Washington Luis de Oliveira

**Litisconsorte:** Walter Silva Filho

**Recorridos:** Ines Jany Asevedo Nascimento

Wemeson Carvalho Silva

Coligação “É Tempo e Hora de Renovar Bacuri”

Coligação “Bacuri No Caminho Certo”

**Procedência:** Bacuri (107ª Zona Eleitoral)

**Relator:** Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim

**MM. Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA, pretendo candidato **eleito ao cargo de Prefeito do Município de Bacuri**, em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (fls. 970/981) que, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” com efeitos modificativos para **indeferir** o requerimento de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, uma vez que teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal rejeitadas pela Câmara de Vereadores por irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa.

Inicialmente, o Tribunal havia dado provimento ao recurso eleitoral do candidato para deferir o seu RRC (fls. 807/822), com base em decisão liminar proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís em 10/10/2016 (**após o pleito**) que suspendia os efeitos do parecer prévio do TCE que embasava a rejeição pela Câmara.

Por ocasião dos embargos, o Tribunal modificou o seu primeiro julgamento, porque, após decisões liminares do Des. Raimundo Barros suspendendo os efeitos do parecer do TCE (em 09/12/2016) e do Des. Antonio Guerreiro Júnior suspendendo o decreto legislativo (em 11/12/2016), o Des. Antonio Bayma Araújo proferiu decisões, em 14/12/2016, restabelecendo a eficácia de ambos os provimentos (parecer e decreto).



Em suas razões (fls. 989/998), WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA sustenta: (a) omissão quanto aos fundamentos do voto vencido proferido pelo Juiz Ricardo Macieira por ocasião dos primeiros embargos; (b) omissão por não aplicar o conteúdo da Súmula TSE nº 43; (c) a não aplicação do precedente firmado por essa Corte no julgamento do RE nº 159-19, Rel. Sérgio Muniz; (d) omissão quanto aos fundamentos do decreto legislativo que desaprovou as contas do candidato; e (e) omissão quanto à análise dos requisitos do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

Às fls. 1019/1040, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA apresentou pedido de efeito suspensivo aos embargos, pois, no âmbito do TJ/MA, o Des. Raimundo Barros (fls. 1141/1142), em 23/01/2017, homologou pedido de desistência formulado pela atual gestão do Município de Bacuri no AI nº 8496-09 e, expressamente, restabeleceu os efeitos da decisão do Des. Antonio Guerreiro Júnior no MS nº 59.412/2016, que suspendia os efeitos do decreto legislativo que rejeitou as contas do pretense candidato.

Em contrarrazões aos embargos (fls. 1180/1195), a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” contrapôs os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção integral do acórdão.

Às fls. 1204/1205, JOSÉ RIBAMAR SANTOS JÚNIOR, candidato da Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO”, veio aos autos informar que o MS nº 59.412/2016 no qual proferida a decisão do Des. Antonio Guerreiro Junior restabelecida pelo Des. Raimundo Barros teria sido extinto por perda do objeto por decisão do Des. Jorge Figueiredo em 12/01/2017 (fls. 1207/1208).

Às fls. 1211/1213, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” requer a improcedência do pedido de efeito suspensivo formulado por WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA, considerando a extinção do MS nº 59.412/2016 que, por consequência, revoga a decisão do Des. Antonio Guerreiro Júnior a respeito do decreto legislativo.

Às fls. 1224/1241, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” formula pedido de medida cautelar incidental com o fim de que seja declarado inconstitucional o art. 224, § 3º do Código Eleitoral e, por consequência, imediatamente diplomado o segundo colocado no pleito municipal.

Às fls. 1247/1271, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA requer novamente a atribuição de efeito suspensivo para que seja imediatamente diplomado.



Às fls. 1351/1362, a Juíza Katia Coelho, em sede de plantão, atribuiu efeito suspensivo aos aclaratórios, garantindo a imediata diplomação e posse do pretense candidato no cargo de Prefeito.

Às fls. 1366/1367, o Juiz Sebastião Bonfim, em sede de plantão, absteve-se de julgar o pedido cautelar incidental formulado pela Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” por entender inexistir urgência e que somente o Plenário poderia apreciar a constitucionalidade do art. 224, § 3º do Código Eleitoral.

Às fls. 1373/1382, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” interpôs agravo interno em face da decisão prolatada pela Juíza Katia Coelho sob o fundamento de que inexistiria fato novo e/ou circunstância superveniente ao registro que afastasse a inelegibilidade, tendo o órgão julgador sido induzido a erro.

Às fls. 1421/1426, o Des. Raimundo Barros informa ao TRE a decisão por ele prolatada em 23/01/2017 que homologa o pedido de desistência formulado pela atual gestão do Município de Bacuri e “restabelece” os efeitos da decisão do Des. Antonio Guerreiro Júnior no MS nº 59.412/2016 (acima mencionada).

Às fls. 1430/1438, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” formula novo pedido de medida cautelar incidental para que seja revogada a mencionada decisão da Juíza Katia Coelho.

Às fls. 1555/1561, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA apresenta aditamento aos embargos para aduzir fato novo consistente na decisão prolatada pelo Des. Raimundo Barros em 23/01/2017 que homologa o pedido de desistência formulado pela atual gestão do Município de Bacuri e “restabelece” os efeitos da decisão do Des. Antonio Guerreiro Júnior no MS nº 59.412/2016.

Às fls. 1563/1570, o Juiz Daniel Blume (então Relator) indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios e revoga a decisão da Juíza Katia Coelho, julgando prejudicado o agravo interposto pela Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO”.

À fl. 1581, WALTER SILVA FILHO, vice na chapa do embargante, requer a sua admissão no feito na qualidade de parte interessada.

Às fls. 1586/1587, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA veio aos autos informar que a atual composição da Câmara Municipal de Bacuri decidiu anular o Decreto



Legislativo que havia julgado desaprovadas as suas contas em 24/03/2017 (v. Dec. Legislativo nº 01/2017 à fl. 1588).

Às fls. 1598/1599, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA veio aos autos informar que o Des. Jaime Ferreira julgou prejudicados embargos de declaração opostos no MS nº 59.412/2016 por perda do objeto em 16/05/2017 ante a anulação do Decreto Legislativo nº 01/2016 (que havia desaprovado as contas do candidato) pelo Decreto Legislativo nº 01/2017 (fls. 1600/1604).

À fl. 1609, o Juiz Eduardo Moreira, Relator dos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral e os primeiros embargos nesses autos, afirmou a sua suspeição para atuar no feito “por motivo de foro íntimo”.

Às fls. 1611/1612, o Juiz Sebastião Bonfim determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre as diversas petições apresentadas após a oposição dos embargos de declaração.

Às fls. 1616/1622, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” pleiteou o não conhecimento dos embargos e, caso conhecidos, a sua rejeição.

Às fls. 1840/1843, WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA requer a improcedência do pedido cautelar incidental formulado pela Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO”.

Vieram os autos para manifestação.

Breve relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, pois os supostos vícios alegados constituem, em tese, hipóteses de seu cabimento, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022, II do CPC. Ademais, segundo o TSE, os fatos supervenientes relativos à inelegibilidade podem ser arguidos e conhecidos durante todo o processo de registro, inclusive em sede de embargos e na instância especial, permitindo-se até mesmo a juntada de documentos<sup>1</sup>.

1 ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO. [...] 2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto. 3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a



3. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

### 3.1 Da alegação de omissão quanto aos fundamentos do voto vencido

Segundo o art. 273, § 2º do Código Eleitoral, “sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas”. Na linha da jurisprudência do TSE, a “decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas” (AI nº 46278, Rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 27/03/2015).

No âmbito do TRE/MA, “à Seção de Atas e Taquigrafia (SEATAQ) compete elaborar as atas das sessões plenárias e executar o registro taquigráfico dos relatórios, votos, pareceres e demais pronunciamentos, quando orais, das sessões do Tribunal [...]” (art. 38 da Resolução TRE/MA nº 7.044/2007 – Regulamento Interno).

No caso, os primeiros embargos foram acolhidos **por maioria**, vencido tão somente o Juiz Ricardo Macieira – que apresentou seus fundamentos oralmente, sem voto escrito. Segundo o embargante, o acórdão teria sido omisso por não expor os fundamentos do voto vencido, a despeito da norma contida no art. 941, § 3º do CPC<sup>2</sup>.

Assim, visando sanar a ausência nos autos dos fundamentos do voto vencido, os embargos devem ser acolhidos para que seja determinada a juntada das respectivas notas taquigráficas.

### 3.2 Da alegação de ausência de aplicação da Súmula TSE nº 43

Nos termos da Súmula TSE nº 43, “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que **beneficiem** o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”. Segundo o embargante, portanto, não seria possível considerar as situações supervenientes ao registro que prejudicam a sua elegibilidade, ao contrário do que feito pela decisão embargada.

Realmente, a decisão considerou fatos (decisões) supervenientes ao pleito, algumas benéficas e outras desfavoráveis ao candidato, sem fundamentar essa possibilidade. Portanto, a decisão deve ser considerada omissa por deixar de apontar os fundamentos que lhe permitiram considerar não apenas as decisões supervenientes ao pleito favoráveis ao candidato, como também aquelas desfavoráveis.

Conforme apontado no parecer dessa Procuradoria às fls. 964/966-v:

requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. [...] (RO nº 9671, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/11/2016)

- 2 § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.



Ademais, é importante tecer algumas considerações quanto ao momento dos fatos acima enumerados. Com efeito, todas as decisões judiciais, incluindo aquela descrita no item “d” que já foi considerada pelo acórdão embargado, foram proferidas após a data do pleito.

Como se sabe, o TSE possui entendimento atual no sentido de que, via de regra, **as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem [prejudiquem\*] o candidato podem ser consideradas até a data da eleição; e aquelas que o beneficiem podem ser consideradas até a data da diplomação.** Neste sentido, em caso recente, já decidiu esta Corte Regional (RE 187-25, Bacabal, Rel. Raimundo Barros, julgamento em 06/12/2016).

Confirmando este entendimento, em decisão monocrática datada de 15/12/2016 (RESPE nº 323-11), o Ministro Luis Fux assim esclareceu a questão:

[...] entendo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, §10, da Lei das Eleições só podem ser aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade, como ocorre, v.g, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia (e.g., as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).

**Porém, no caso dos autos, não há que se fazer diferença entre as decisões judiciais que prejudicam e as que beneficiam o candidato. Isto porque todas elas são posteriores às eleições. Não teria sentido considerar que, obtida uma liminar após a eleição, a sua revogação dias depois, ainda antes da diplomação, seria fato irrelevante. Isto iria de encontro com própria precariedade destes pronunciamentos, não se tendo conhecimento de precedente jurisprudencial enfrentando situação semelhante.**

**Em outras palavras, todas as decisões acima descritas, bem como aquelas que sobrevierem antes da diplomação, devem ser consideradas na solução final do presente feito.** Tanto aquelas que suspenderam os efeitos do Parecer Prévio ou do Decreto Legislativo, como aquelas que lhes devolveram a eficácia.

Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para que, na linha do parecer às fls. 964/966-v, seja fundamentada no acórdão a possibilidade de que todas as decisões da Justiça Comum prejudiciais ao presente RRC, proferidas até a data do julgamento dos primeiros embargos, sejam consideradas, já que todas foram prolatadas após o pleito e antes da data da diplomação.



### 3.3 Da não aplicação do precedente firmado no RE nº 159-19/2012

Conforme determina o art. 926 do CPC, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Com base nisso, o embargante sustenta que o Tribunal deveria ter aplicado no presente caso o precedente firmado no julgamento do RE nº 159-19/2012, Rel. Sergio Muniz, quando a Corte teria consignado que a posterior revogação de uma liminar antes concedida em favor de um pretense candidato não teria o condão de restaurar a sua inelegibilidade.

Entretanto, uma decisão somente pode ser considerada omissa caso deixe de seguir jurisprudência **invocada pela parte** sem demonstrar a distinção ou superação (art. 489, § 1º, VI do CPC). No caso, o precedente mencionado ainda não havia sido invocado até a oposição dos embargos, portanto, não há omissão na decisão que deixa de considerá-lo, caracterizando-se a insurgência do embargante mera tentativa de rediscussão da causa, inviável em sede de aclaratórios (ED-AgR-RESPE nº 1034-68, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 04/10/2016).

Ademais, não há dúvidas de que o precedente colacionado nos embargos (referente às eleições de 2012) teve o seu entendimento superado pelo TSE no julgamento do RO nº 154-29/2014 (Caso Arruda – referente às eleições de 2014), quando a Corte Superior passou a admitir a possibilidade do reconhecimento de inelegibilidade superveniente ao requerimento de registro no próprio RRC e/ou em sede de AIRC.

Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados quanto a esse argumento.

### 3.4 Da alegação de omissão quanto aos fundamentos do decreto legislativo

Conforme consta na decisão embargada, o pretense candidato encontra-se inelegível porque teve a sua prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bacuri, relativa ao exercício de 2010, desaprovada pela Câmara Municipal por meio do Decreto Legislativo nº 01/2016, em 30/05/2016, com publicação em 23/06/2016, por irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a hipótese prevista pelo art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

Segundo o Decreto Legislativo nº 01/2016 (fl. 97):

Art. 1º. Fica desaprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bacuri, Estado do Maranhão, de responsabilidade do ex-prefeito Washington Luis de Oliveira, relativo ao exercício financeiro de 2010 e conseqüentemente aprovado o Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2014.



Em outras palavras, a Câmara desaprovou as contas do ex-gestor com fundamento nas irregularidades verificadas pelo TCE no parecer prévio PL-TCE nº 02/2014. Como esse parecer prévio foi republicado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o embargante entende que o Decreto Legislativo perdeu seus fundamentos e, em razão disso, a decisão teria sido omissa ao deixar de apontá-los.

Entretanto, extrai-se da decisão embargada que o entendimento da Corte Regional foi no sentido de que somente uma decisão do Poder Judiciário seria capaz de retirar a eficácia do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo insuficiente para essa finalidade um provimento oriundo do próprio TCE (como o que determinou a republicação do parecer). O entendimento nessa linha, a propósito, vai ao encontro da jurisprudência do TSE<sup>3</sup>.

Por isso, não há que se falar em omissão, já que a Câmara Municipal adotou o PL-TCE nº 02/2014 como fundamento e todas as irregularidades nele verificadas foram devidamente transcritas na decisão embargada.

### **3.5 Da alegação de omissão quanto aos requisitos do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90**

Da leitura do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90<sup>4</sup>, depreende-se que ele exige a reunião dos seguintes requisitos para a sua incidência: rejeição definitiva de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; inexistência de decisão do Poder Judiciário que afaste a rejeição das contas; e rejeição decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

3 ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRETENZA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA DE VEREADORES, BASEADO EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE VEIO A SER RESCINDIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA. MANTIDO INCÓLUME O ATO QUE REJEITARA AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRECEDENTES. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO QUE SUSPENDE EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPRESCINDÍVEL PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **3. O fato de a Corte de Contas haver rescindido seu acórdão anterior e exarado novo parecer prévio, desta vez aprovando as contas com ressalvas, não tem o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovava as contas do chefe do Poder Executivo, caso não tenha havido também novo pronunciamento da Câmara de Vereadores.** Precedentes. [...] (RESPE nº 193-74/PR, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

4 Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;





Segundo o embargante, a decisão foi omissa ao não analisar os requisitos da irrecurribilidade e da caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa sob a ótica do Decreto Legislativo e não do parecer prévio.

De fato, não se verifica na decisão embargada nenhum fundamento a respeito da irrecurribilidade do Decreto Legislativo. No caso, nada sugere que o referido provimento parlamentar seja recorrível, não tendo a parte interessada se desincumbido de seu ônus probatório, colacionando, por exemplo, a legislação local que preveja o cabimento de algum recurso face do Decreto da Câmara (como se sabe, o art. 376 do CPC exige prova da legislação municipal) ou mesmo cópia do recurso eventualmente interposto naquela seara.

Por outro lado, a decisão foi clara ao reconhecer que as irregularidades que fundamentaram o Decreto Legislativo são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa (especialmente a abertura de créditos suplementares em desacordo com a LOA). Novamente, o DL nº 01/2016 adotou como fundamentos o PL-TCE nº 02/2014 e, portanto, as irregularidades nele verificadas lhe integram.

Assim, ante a ausência de prova em sentido contrário, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para que seja reconhecida a irrecurribilidade do Decreto Legislativo nº 01/2016 (fl. 97) e, por consequência, o preenchimento de todos os requisitos previstos pelo art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

#### **4. Dos fatos supervenientes ao acórdão embargado**

Como se sabe, o TSE entende que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que prejudiquem o candidato podem ser consideradas até a data da eleição e aquelas que o beneficiem até a data da diplomação<sup>5</sup>.

No presente caso, conforme consta no acórdão embargado, **o candidato encontrava-se inelegível na data da eleição**, pois plenamente vigente o Decreto Legislativo que desaprovou a sua prestação de contas e apenas republicado pelo próprio TCE o parecer

5 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. HIGIDEZ DA LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO NA DATA DO PLEITO. REVOGAÇÃO ULTERIOR APÓS AS ELEIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFIRMA O ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE DO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições só podem ser aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade ou as alterações ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia. [...] (RESPE nº 169-83, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 15/16)



prévio que o embasava. **Após o pleito e antes da data prevista para a diplomação** (entre 14/10 e 14/12) foram proferidas **07 decisões judiciais sucessivas no âmbito do TJ/MA** a respeito do mencionado parecer prévio e/ou do decreto legislativo com o condão, em tese, de afastar em alguns momentos e de restaurar em outros a mencionada causa de inelegibilidade.

Todas essas decisões (tanto as que suspendiam o parecer ou o decreto, como as que restauravam a sua eficácia) foram consideradas pelo acórdão embargado.

Segundo sustentado por esta Procuradoria às fls. 964/966-v **“no caso dos autos, não há que se fazer diferença entre as decisões judiciais que prejudicam e as que beneficiam o candidato. Isto porque todas elas são posteriores às eleições. Não teria sentido considerar que, obtida uma liminar após a eleição, a sua revogação dias depois, ainda antes da diplomação, seria fato irrelevante”**.

Entendimento em sentido contrário iria de encontro com própria **precariedade** desses pronunciamentos e com o entendimento do Supremo de que a revogação de decisões liminares possui efeito retroativo<sup>6</sup>.

Como as últimas decisões vigentes até o julgamento daqueles primeiros embargos (proferidas pelo Des. Bayma) restabeleciam os efeitos do mencionado parecer prévio e também do decreto legislativo, foi reconhecida a inelegibilidade do pretense candidato e, por isso, indeferido o seu RRC.

Por outro lado, **fatos supervenientes à data da diplomação não podem, em hipótese alguma, ser considerados no processo de registro de candidatura**. Com efeito, segundo fixado pelo TSE para as eleições de 2016, a diplomação constitui “última fase do processo eleitoral” e “em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato” (RO nº 96-71, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 23/11/2016).

Em decisão ainda mais recente, assim entendeu a Corte Superior: “Diante desse entendimento, a decisão de Tribunal de Contas que anulou o decisum que rejeitou a

6 Com efeito, é **decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que a sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos 'ex tunc'**. Em se tratando de mandado de segurança, há até mesmo súmula do STF a respeito (Súmula 405: (...). A matéria tem, atualmente, disciplina legal expressa, aplicável a todas as medidas antecipatórias, sujeitas que estão ao mesmo regime da execução provisória (CPC, art. 273, § 3º). Isso significa que a elas se aplicam as normas do art. 475-O do Código: o seu cumprimento corre por conta e responsabilidade do requerente (inciso I), que, portanto, tem consciência dos riscos inerentes; e, se a decisão for revogada, 'ficam sem efeito', 'restituindo-se as partes ao estado anterior' (inciso II). O mesmo ocorre em relação às medidas cautelares, cuja revogação impõe o retorno das partes ao 'status quo ante', ficando o requerente responsável pelos danos oriundos da indevida execução da medida (art. 811 do CPC). (RE 608482, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2014, DJe de 30.10.2014)



prestação de contas da Presidência da Câmara Municipal e de outros vereadores, **em fevereiro do ano seguinte ao da eleição**, não consubstancia alteração superveniente apta a afastar a causa de inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97. Precedentes em casos similares: ED-REspe 310-76, de minha relatoria, DJe de 30.5.2017; AgR-REspe 86-73, rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe de 22.6.2017.” (RESPE nº 72-77, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 15/08/2017)

Dito isso, todas as decisões proferidas após a data da diplomação (que deveria ter ocorrido até 19/12/2016, segundo a Res. 23.450/2015) devem ser desconsideradas no julgamento dos presentes embargos, a saber: a homologação de desistência pelo Des. Raimundo Barros em 23/01/2017; a suposta extinção por perda do objeto do MS nº 59.412/2016 pelo Des. Jorge Figueiredo em 12/01/2017; a anulação do DL nº 01/2016 pelo DL nº 01/2017 em 24/03/2017; e o não conhecimento pelo Des. Jaime Ferreira dos embargos de declaração opostos no MS nº 59.412/2016 em 16/05/2017.

Portanto, inexistente situação fática superveniente a alterar a conclusão adotada no julgamento dos primeiros embargos, devendo ser mantido o indeferimento do RRC.

#### **5. Dos pedidos de efeito suspensivo formulados pelo embargante**

Nos termos do art. 1026, caput e § 1º do CPC, os embargos não possuem efeito suspensivo, salvo quando houver probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Segundo a doutrina, os mencionados comandos processuais são plenamente aplicáveis na seara eleitoral<sup>7</sup>.

No presente caso, não há probabilidade de provimento do recurso (nos termos requeridos) e nem fundamento relevante a justificar a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Na verdade, os argumentos até justificam o parcial acolhimento dos aclaratórios nos termos acima expostos, mas sem efeitos modificativos, de modo a inexistirem motivos para a atribuição do pleiteado efeito suspensivo aos aclaratórios.

#### **6. Dos pedidos cautelares formulados pela coligação embargada**

- 7 Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.026, caput). Não impedem, portanto, a imediata geração de efeitos concretos pela decisão embargada. Note-se que, se a decisão embargada puder ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo, sua eficácia ficará paralisada (ou sua ineficácia será prolongada) por força da possibilidade de vir a ser impugnada por esse recurso. Por outro lado, se a decisão embargada for impugnável por recurso não dotado de efeito suspensivo, produzirá efeitos concretos desde logo, a partir de sua publicação, havendo ou não interposição de embargos declaratórios. Nesse cenário, o § 1º do art. 1.026 do novo CPC permite que o respectivo juiz ou relator atribua efeito suspensivo aos embargos. Isso só poderá ocorrer se for “demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. (Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016)



Às fls. 1224/1241, a Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” formula pedido de medida cautelar incidental para o fim de que seja declarado inconstitucional sem redução do texto o art. 224, § 3º do Código Eleitoral – limitando a sua aplicação “em eleições cujo sistema eleitoral é de maioria simples” – e, por consequência, imediatamente diplomado o segundo colocado no pleito municipal.

Segundo o comando legal, “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de **novas eleições**, independentemente do número de votos anulados”. Recentemente, o TSE discutiu a sua constitucionalidade:

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa. [...] 6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.** 7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. 8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato **FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.** 1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado. 2. A expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional. 3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra: 3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior



Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e 3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte. (RESPE nº 13925, Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Como se vê, segundo a Corte Superior, o art. 224, § 3º do Código Eleitoral é constitucional e aplicável às eleições para Prefeito. O TSE entende inconstitucional apenas a expressão “após o trânsito em julgado” contida no referido dispositivo, de modo que as novas eleições devem ocorrer logo após a sua decisão (mesmo que haja recurso para o STF).

Portanto, sendo constitucional a norma do art. 224, § 3º do CE, deve o pedido cautelar incidental ser indeferido.

Por outro lado, o segundo pedido de medida cautelar incidental formulado pela Coligação “BACURI NO CAMINHO CERTO” (para que fosse revogada a decisão da Juíza Katia Coelho às fls. 1351/1362) resta prejudicado em decorrência da revogação da mencionada decisão pelo Juiz Daniel Blume às fls. 1563/1570.

#### **7. Do pedido de ingresso no feito (“parte interessada”)**

À fl. 1581, WALTER SILVA FILHO, vice na chapa do embargante, requer a sua admissão no feito na qualidade de parte interessada.

Segundo o TSE, por compor o candidato a vice a mesma chapa do titular, é evidente o seu interesse jurídico no julgamento do RRC desse último, admitindo-se o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SIMPLES. [...] I. Pedido de assistência simples** 1. A dogmática processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, in concreto, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (i.e., demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento judicial potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc). 2. O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com esboço em conjecturas e ilações (e.g., histórico de expressivas



votações em pleitos anteriores). 3. A prova in concreto do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples. **4. No caso vertente, justamente por compor a chapa majoritária nas eleições de 2016 com o ora recorrente, resta evidenciado o interesse jurídico de Luiz Carlos Bezerra da Silva no equacionamento da quaestio debatida no presente apelo nobre eleitoral, mormente porque eventual provimento do recurso implicará o indeferimento in totum do registro da chapa e a consequente cassação de seus diplomas, já concedidos.** 5. Pedido de assistência simples deferido. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 14057, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 098, Data 22/05/2017, Página 55/57)

Nessa linha, deve ser admitido o ingresso do requerente no feito na qualidade de assistente simples (art. 121 do CPC). Antes, porém, as partes devem ser intimadas sobre o requerimento para, querendo, impugnarem (art. 120 do CPC).

#### **8. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:**

**8.1** Pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu parcial acolhimento, sem efeitos modificativos, unicamente para que: (a) seja determinada a juntada aos autos das notas taquigráficas referentes ao voto vencido no julgamento dos primeiros embargos; (b) seja fundamentada no acórdão a possibilidade de que todas as decisões da Justiça Comum prejudiciais ao presente RRC, proferidas até a data do julgamento dos primeiros embargos, sejam consideradas, já que todas foram prolatadas após o pleito e antes da diplomação; (c) seja reconhecida a irrecorribilidade do Decreto Legislativo nº 01/2016.

**8.2** Pelo indeferimento dos pedidos de efeito suspensivo aos aclaratórios formulados pelo embargante, uma vez não demonstrada a probabilidade de seu provimento e ausente a fundamentação relevante exigida pelo art. 1026, § 1º do CPC.

**8.3** Pelo indeferimento do pedido cautelar incidental formulado pela coligação embargada (RESPE nº 139-25, Rel. Min. Henrique Neve, PSESS 28/11/2016).

**8.4** Pela admissão do candidato a vice na qualidade de assistente simples, pois demonstrado o interesse jurídico na causa (art. 121 do CPC).

São Luís – MA, de agosto de 2017.

  
**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO**  
Procurador Regional Eleitoral